Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.1

HABEAS CORPUS N. 0102783-31.2024.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. PABLO ANDRADE *(OAB/RJ 163.322)*
PACIENTE: LINCOLN FRANÇA MOREIRA
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DO CARMO
(Procedimento originário 0000255-80.2015.8.19.0016)
RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

DECISÃO

Trata-se de ***Habeas Corpus,*** com pedido liminar, impetrado em favor de **LINCOLN FRANÇA MOREIRA** e apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Carmo.

Informa o impetrante que o paciente responde a ação penal pela prática de crime de dois homicídios qualificados, um deles na forma tentada, que teriam sido cometidos há 10 (dez) anos.

Revela que o paciente foi pronunciado em 22/04/2024. A defesa técnica tomou ciência da decisão em 10/05/2024 e ficou aguardando a ciência ao paciente, por edital. No entanto, tal não ocorreu, e, em 30/09/2024, foi designada data para realização da sessão de julgamento, que a princípio se realizaria em 27/11/2024.

Objeta que a intimação pessoal ou ficta do paciente quanto à decisão de pronúncia, independentemente de haver constituído advogado para sua defesa, constitui uma imposição do artigo 392 do Código de Processo Penal, e importa nulidade prevista no artigo 564 inciso III alínea ‘o’ do Código de Processo Penal.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 13/12/2024 18:07:39
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Aduz, também, que não houve intimação da defesa para apresentação do rol de diligências, documentos e testemunhas, como prevê o artigo 422 do Código de Processo Penal. Esclarece que os advogados foram intimados em 21/11/2024 para apresentação do rol de testemunhas que deverão depor na sessão de julgamento designada para o dia 16/12/2024.

Diante do exposto, requer, liminarmente, o sobrestamento do processo, considerando que a sessão de julgamento está designada para o próximo dia 16/12/2024, por haver violação ao disposto nos artigos 564 inciso III alínea 'o', 420 parágrafo único e 431, todos do Código de Processo Penal. No mérito, pugna pela declaração de nulidade da certidão de preclusão da decisão de pronúncia, para que seja promovida a intimação pessoal ou ficta do paciente, em atenção aos dispositivos acima indicados. Subsidiariamente, requer seja determinado ao juízo que decida acerca das diligências requeridas na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, antes da sessão de julgamento.

É o relatório.

O impetrante pleiteia a suspensão da sessão plenária do Tribunal do Júri, designada para o dia 16/12/2024 – a próxima segunda-feira. O habeas corpus foi distribuído no dia 09/12/2024, ou seja, 4 (quatro) dias úteis antes da sessão de julgamento do Tribunal do Júri.

O pedido do impetrante, formulado a este Tribunal, quando se avizinha a realização da sessão de julgamento, causa certa estranheza, como adiante será demonstrado, e não merece provimento cautelar, muito menos antecipado, como se verá a seguir.

O paciente foi pronunciado no dia **22/04/2024** *(doc. 000869 do procedimento originário).* Da pronúncia foi intimada a defesa do ora paciente, como comprova a intimação eletrônica contida no doc. 000885, expedida em 24/04/2024. Foi certificada a intimação tácita da defesa técnica em **10/05/2024** *(doc. 000899 do procedimento originário)***.**

Atente-se que a intimação da pronúncia não se submete aos critérios do artigo 392 e seguintes do Código de Processo Penal, mas ao artigo 420 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.689/2008. Alguns causídicos confundem, em razão da antiga redação do Código de Processo Penal, que não permitia os julgamentos pelo Tribunal do Júri sem a presença do réu.

Com efeito, dispõe o Código de Processo Penal:

> Art. 420. A intimação da decisão de pronúncia será feita: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
> I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
> II – **ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público, na forma do disposto no § 1º do art. 370 deste Código**. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
> Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)
>
> (**grifei**)

Portanto, a intimação pessoal do réu só se faz na presença de defensor nomeado. Quando há defensor constituído, a intimação pode ser feita ao patrono, na forma do inciso II do artigo 420, acima transcrito.

Após a intimação da defesa técnica, certificada a ausência de manifestação da defesa em **10/06/2024** (doc. 000906 do procedimento originário), manifestou-se o Ministério Público na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal (doc. 000910 do procedimento originário), ao que se seguiu decisão determinando que a defesa se manifestasse requerendo diligências, no prazo do artigo 422 do Código de Processo Penal, e designando a sessão de julgamento para o dia 16/12/2024:

> Diante da certidão de fls. 906, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.
>
> Manifestação do MP na forma do art. 422 do CPP a fls. 910, com diligências já deferidas a fls. 913.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> **Intimem-se as Defesas para, no prazo de 5 dias, apresentar rol de testemunhas para depor em plenário até o máximo de 5, podendo juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).**
>
> Desde já, **designo o dia 16/12/2024 às 10:00 horas para Sessão do Tribunal do Júri.** Intimem-se todos e providenciem-se todos os atos necessários.
>
> Após, venham conclusos para deliberação na forma do art. 423 do CPP e confecção do relatório.
> *(Decisão de 05/11/2024 – dc. 000915 do procedimento originário)* (**grifei**)

A decisão que designou a sessão de julgamento e concedeu prazo à defesa para manifestar-se em diligências é datada de **05/11/2024**.

A defesa do ora paciente requereu diligências (doc. 000990 do procedimento originário), requerendo a intimação de testemunhas para que sejam ouvidas em plenário. **Não pugnou pela intimação do próprio paciente, valendo ressaltar que ele estava foragido, nunca tendo sido encontrado nos endereços constantes dos autos, o que impossibilitou, inclusive, a prisão preventiva. Como a defesa, agora, almeja a intimação pessoal sem indicar novo endereço nos autos?**

O juízo deliberou sobre as diligências requeridas pela defesa em despacho de **28/11/2024** (doc. 001001 do procedimento originário).

A defesa insistiu no pedido de realização de duas diligências – reprodução simulada dos fatos e laudo complementar – por petição de 09/12/2024 (doc. 001084 do procedimento originário). Aqui uma perplexidade: como fazer uma reprodução simulada sem a presença do réu?

Houve novo despacho, indeferindo a realização de reprodução simulada dos fatos e esclarecendo que a diligência deveria ter sido requerida na

primeira fase do julgamento, e não às vésperas da sessão plenária (doc. 001095 do procedimento originário).

Feito esse breve histórico do processo, constata-se que a defesa do paciente o assiste desde a resposta à acusação, oferecida em **20/06/2015** (doc. 000355 do procedimento originário), e todas as petições em favor do ora paciente foram redigidas pelos mesmos advogados.

A despeito disso, o impetrante questiona, somente agora, a ausência de intimação pessoal do paciente quanto à pronúncia, prolatada em **22/04/2024** (doc. 000869 do procedimento originário), da qual a defesa foi intimada poucos dias depois, como atesta a certidão de intimação tácita, em **10/05/2024** (doc. 000899 do procedimento originário). A ausência de manifestação da defesa quanto à pronúncia foi certificada em **10/06/2024** (doc. 000906 do procedimento originário).

A defesa se manifestou requerendo diligências, ainda no início de novembro.

Agora, quando a sessão de julgamento se avizinha, uma semana antes da data avençada para a sua realização e com todas as diligências expedidas – inclusive as intimações das testemunhas arroladas pela defesa – vem o impetrante pleitear o sobrestamento, aduzindo que o paciente não foi intimado pessoalmente da pronúncia[1], e a defesa não foi intimada para se manifestar em diligências.

É nítida a falta de interesse processual, já que a defesa se manifestou e requereu diligências, com rol de testemunhas que, inclusive, já foram intimadas para a sessão de julgamento.

[1] Que, como já vimos, não se aplica, já que o paciente tem defensor constituído, como dispõe o artigo 420 do Código de Processo Penal. O paciente está foragido e não há indicação de novo endereço.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE

Veja-se que o paciente teve determinada a citação e decretada a prisão em 04/03/2015 (doc. 000254 do procedimento originário), e não foi encontrado para ser citado no endereço informado nos autos (doc. 000275 do procedimento originário). Diante do oferecimento da resposta à acusação pela defesa técnica, foi considerada suprida a citação, e não mais se tentou a localização do paciente, devidamente representado por advogado. A intimação ao paciente foi realizada na forma do artigo 420 inciso II do Código de Processo Penal.

Como é sabido, não se declara nulidade se não houver demonstração de prejuízo. E, no presente caso, se prejuízo houvesse a defesa teria requerido a intimação pessoal do paciente logo após haver tomado conhecimento da sentença de pronúncia – e não 7 (sete) meses depois, às vésperas da sessão de julgamento. Além disso, não se decreta nulidade de que não resulte prejuízo à acusação e à defesa[2], o que não houve, pois toda a prova requerida pela defesa foi deferida.

Nenhuma das partes pode alegar nulidade a que tenha dado causa ou para que tenha concorrido[3], pois a defesa não impugnou o trânsito em julgado da sentença de pronúncia.

Não se declara nulidade de ato processual que não tenha influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa[4]. O paciente está sendo defendido por patrono de grande experiência, que vem atuando de forma exponencial, com grande cuidado na defesa do paciente, de forma que não se vê qualquer influência para o julgamento pelo fato de o réu não ter sido intimado pessoalmente – mesmo porque ele pode comparecer espontaneamente ao julgamento.

---

[2] Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.
[3] Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.
[4] Art. 566. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa.

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Acrescente-se que não houve, na resposta à acusação, qualquer alegação de nulidade por ausência de citação, nem muito menos nas alegações finais, o que robustece a ausência de qualquer impedimento para o julgamento.

Nessas circunstâncias, parece-nos a ocorrência da chamada nulidade de algibeira:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE RECEPTAÇÃO E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. ERRO NA DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÃO CONFIRMADA HÁ MAIS DE 19 ANOS. **"NULIDADE DE ALGIBEIRA" OU "DE BOLSO".** ANÁLISE OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. Na hipótese dos autos, a defesa se insurge, em síntese, contra acórdão de apelação que condenou o paciente pelos crimes de receptação e posse ilegal de arma de fogo. Contudo, o acórdão impugnado foi proferido há mais de 19 anos, em 2/6/2005, tendo a defesa se insurgido contra as alegadas nulidades apenas na presente oportunidade, o que se assemelha à rechaçada nulidade de algibeira.
> 2. **Relevante destacar, outrossim, que o tema foi tratado de forma objetiva e não subjetiva. Quer dizer que não se está a afirmar que a defesa, deliberadamente, teve a intenção de "guardar a nulidade no bolso", mas que a não alegação de uma nulidade oportunamente revela sua aceitação e a suscitação posterior denota comportamento contraditório, o que não é aceito pela jurisprudência pátria.** (AgRg no HC n. 792.187/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
> *(AgRg no HC n. 891.779/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)* (**grifei**)

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já considerou ausente nulidade, por não demonstração de prejuízo, quando o réu, após citado, não é mais encontrado, e deixa de ser intimado pessoalmente da pronúncia:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PRONÚNCIA. ALEGADA NULIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO DO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. ACUSADO QUE, APÓS REGULARMENTE CITADO, NÃO MAIS FOI ENCONTRADO.** ART. 367 DO CPP. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça entende que em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
> 2. No campo das nulidades no processo penal, seja relativa ou absoluta, o art. 563 do CPP institui o conhecido princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na espécie, na medida em que a defesa apenas alega, genericamente, possível prejuízo advindo da condenação criminal.
> 3. Na hipótese, consoante mencionado no acórdão atacado, o anterior advogado constituído, antes da renúncia, apresentou recurso contra a decisão de pronúncia, o que reforça a ausência de prejuízo, tendo ainda sido nomeado defensor dativo, o que segue a linha da Súmula 523/STF que enuncia que "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".
> 4. Demais disso, nos termos da previsão contida no art. 367 do Código de Processo Penal, o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> *(AgRg no HC n. 863.837/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)* (**grifei**)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL *NO HABEAS CORPUS*. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RÉU SOLTO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR EFETIVADA.** ANDAMENTO REGULAR DO FEITO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA.

.....

V - **Não se constata a alegada nulidade quanto à ausência de intimação do paciente, uma vez que a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, consoante o disposto no art. 392, inciso II, do CPP, tratando-se de réu solto, mostra-se suficiente a intimação do defensor constituído acerca da sentença condenatória**. ***In casu*, a intimação a respeito do teor da r. decisão de pronúncia foi feita, em 13/8/2019, mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, em nome do advogado então constituído pelo paciente,** tendo o nobre causídico interposto, inclusive, embargos de declaração em face do sobredito decisum e o respectivo recurso em sentido estrito.

VI - De mais a mais, **afasta-se qualquer nulidade porque não restou comprovado nenhum prejuízo ao ora paciente**. Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do *habeas corpus* (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente *writ* fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente.

Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida.

VII - No mais, a d. Defesa se limitou a reprisar os argumentos do recurso ordinário, o que atrai o verbete do Enunciado Sumular n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560
ASSINADO DIGITALMENTE

> o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.
> Agravo regimental desprovido.
> *(AgRg no HC n. 691.007/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)* (**grifei**)

O deferimento de qualquer liminar depende que sejam cumulativos os requisitos de *"fumus boni iuris"* e do "*periculum in mora",* compatíveis com qualquer antecipação de decisão judicial ***(AgRg no HC n. 22.059/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 28/5/2002, DJ de 10/3/2003, p. 315 e HC 116.638, Relator Ministro Teori Zavascki, J. 04/02/2013, DJE 07/02/2013).***

Diante da ausência de demonstração de abuso de direito, ilegalidade ou teratologia, afigura-se inviável a concessão liminar do pedido.

Indefiro o pedido liminar para sobrestamento do julgamento.

Requisitem-se as informações.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2024, às 17h11min.

Desembargador **ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO**
Relator

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560